



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360851-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante ANA PAULA ULIAN, é agravado NÚCLEO - EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.920

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2360851-58.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL (1ª VARA)

AGRAVANTE: ANA PAULA ULIAN

AGRAVADO: NÚCLEO - EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO S/S LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: JOSÉ GILBERTO ALVES BRAGA JÚNIOR

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Ação de execução de título extrajudicial - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de justiça gratuita - Agravo interposto pela executada - Admissibilidade da concessão do benefício quando as condições econômicas não indicam fundadas razões para o indeferimento - Hipossuficiência não caracterizada - Decisão mantida - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 267 dos autos de origem, a qual indeferiu pedido de justiça gratuita.

A executada pede a reforma da decisão alegando, em apertada síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ausente pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

O agravado apresentou resposta.

É o relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Apesar de o acesso à justiça ser direito constitucional e o fato de ter advogado particular não ser motivo bastante para se indeferir a medida, o que, certamente, não exclui a possibilidade de se obter a assistência judiciária gratuita (§ 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil), a simples afirmação de insuficiência econômica não acarreta a automática concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que autoriza o indeferimento do pedido se o juiz tiver fundadas razões para fazê-lo.

Os elementos de prova até aqui trazidos não revelam a presunção de veracidade de que a recorrente se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das despesas processuais.

A declaração de imposto de renda exercício 2024 comprova que a agravante auferiu rendimentos tributáveis no valor de

R\$ 110.521,36, o que equivale a uma renda mensal de R\$ 8.501,64, considerando, inclusive, o 13º salário, o que afasta a possibilidade de se deferir o benefício pretendido, sobretudo porque a Resolução nº 133/2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, estabelece em seu artigo 2º que “*Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse valor fixado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União para atuação do órgão*”, complementada pela Resolução nº 134/2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, artigo 1º (“*valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)*”), ressaltando-se que as Resoluções nº 133, de 7 de dezembro de 2016 e nº 134, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, alteraram a Resolução nº 85/2014, daquele órgão.

Além disso, mesmo considerando os gastos com o tratamento do filho, os extratos bancários de fls. 370/379 demonstram relevante movimentação bancária, o que subtrai a presunção de ser verdadeira a alegação de que a agravante faz jus ao benefício da gratuidade processual.

O indeferimento da justiça gratuita era mesmo de rigor, de tal modo que o prevalecimento da decisão de primeiro grau é medida que se impõe.

Assim, rejeitado o pedido de concessão de gratuidade de justiça, de rigor o pagamento pela prestação da tutela jurisdicional nos exatos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil (*Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento*), cabendo à agravante providenciar em 5 (cinco) dias após a baixa dos autos o recolhimento do preparo do presente agravo de instrumento (constando da guia DARE o número do presente agravo de instrumento ou do processo de origem), sob as penas do artigo 102, parágrafo único, do estatuto processual.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator